

PARECER JURÍDICO

“Error calculi non facit jus”

I – DA CONSULTA:

Trata-se de consulta apresentada pela Diretora Presidenta da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo – Adufes, acerca da vacância da vaga do representante docente no Conselho Universitário para o biênio 2021/2023 e da pretensão recursal do Professor Geraldo Rossoni Sisquini para que sua “Chapa” seja considerada eleita.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Da Eleição do Representante Docente _____

Atendendo ao determinado no art. 2º, inciso IX e § 1º, do Regimento Interno e no art. 1º, caput, do Anexo I da Resolução nº 01/2021, foi realizada Eleição para ocupação das 03 (três) vagas da representação docente no Conselho Universitário para o biênio 2021/2023.

Encerrada a Eleição, restaram eleitas as seguintes Chapas, em ordem de classificação: 1º Maurício Abdalla Guerrieri (CCHN) e Maria Amélia Dalvi (CE); 2º Eduardo de Sá Mendonça (CCAÉ) e Áureo Banhos dos Santos (CCENS); 3º Damian Sanchez Sanchez (Ceunes) e Luiz Alexandre Oxley da Rocha (CEFD).

Sem qualquer impugnação e seguindo as normas do processo eleitoral, foram os 03 (três) titulares primeiros classificados regularmente empossados para o exercício de seus respectivos mandatos, sendo excluída a Chapa composta pelos professores Geraldo Rossoni Sisquini (CT) e Alfredo Gonçalves Cunha (CCE), classificadas em 4º lugar.

Assim, sem qualquer questionamento, a Decisão no Procedimento Administrativo que homologou a eleição das Chapas da representação docente no Conselho Universitário para o biênio 2021/2023 transitou em julgado.

Da Vacância da Representação Docente _____

Para evitar qualquer incompatibilidade e pretendendo concorrer às Eleições Gerais do ano de 2022, o professor Maurício Abdalla Gurrieri, um dos representantes do corpo docente, apresentou perante o Conselho Universitário renúncia do mandato de Conselheiro, possibilitando a convocação da sua Suplente.

Convocada a Suplente, professora Maria Amélia Dalvi, para assumir a vaga de Conselheira Titular, esta declinou da posse por razões de ordem pessoal, deixando vaga uma das representações docente no Conselho Universitário.

Realização de nova Eleição e constituição da Comissão _____

Atestada a vacância de uma das vagas para representação docente, o Conselho Universitário decidiu, à unanimidade, com base na sua Resolução nº 11/2003, por realizar nova eleição, nomeando a Comissão Eleitoral para coordenar o pleito através da Decisão nº 14/2022.

Afinal, não assumindo a Suplente, é o que regimentalmente se impõe ao Conselho Universitário, até porque inexistente qualquer norma disposta diferente.

Do recurso interposto contra a decisão do Conselho que determinou a realização de Eleição e nomeação da Comissão Eleitoral _____

Irresignado com a Decisão do Conselho Universitário, o professor Geraldo Rossoni Sisquini, Titular da Chapa classificada na 4ª (quarta) colocação na Eleição, interpôs Recurso pleiteando sua convocação para ocupar a vaga deixada com a renúncia do professor Maurício Abdalla e de sua Suplente Maria Amélia Dalvi.

O professor Geraldo fundamenta seu pedido principalmente no parágrafo único do art. 2º do Anexo I da Resolução nº 01/2021 e no princípio da economicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Nada mais sem sentido, pois a Eleição dos 03 (três) Representantes docentes no Conselho Universitário para o biênio 2021/2023 foi concluída e os eleitos regularmente empossados em seus mandatos. Compondo a mesma chapa vencedora, por óbvio, no impedimento ou renúncia do titular, o suplente é convocado para o exercício do mandato.

A hipótese do reconhecimento/convocação de Chapa classificada fora do número de vagas para cumprimento de mandato, prevista no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 01/2021, definitivamente não se aplica ao caso presente, vejamos:

Art. 2º Os eleitores, docentes do quadro permanente da Ufes e em efetivo exercício, poderão votar em até 3 (três) chapas vinculadas de titular e suplente.

Parágrafo único. Havendo alteração, no Estatuto desta Universidade, do número de representantes docentes no CUn durante o mandato corrente, será considerada eleita a chapa escolhida na colocação subsequente e para complementação de mandato.

Não tendo o Estatuto da Universidade alterado o número de vagas dos representantes docentes no biênio em curso, não há que falar em eleição da Chapa do Recorrente com vista a complementar o mandato que está em vacância em razão da renúncia do Titular e Suplente.

Em síntese, o Estatuto da Universidade não foi alterado no biênio para que seja considerada eleita a Chapa 4ª colocada. O que há é vacância da representação no decorrer do mandato, exigindo, assim, nova eleição, conforme já bem decidiu o Conselho.

Salienta-se, por oportuno, que não cabe aqui a interpretação analógica argumentada pelo Professor Recorrente, posto que a representação do corpo Técnico-Administrativo teve aumento quantitativo em razão de alteração estatutária decorrente da Resolução CUN/CEPE nº 01/2016, o que hoje se enquadraria

na hipótese prevista nos dispositivos acima transcritos. Portanto, diferencia do caso da vacância da representação docente aqui tratada.

A invocação por parte do Recorrente do princípio da economicidade para considerar eleita sua Chapa é completamente *estapafúrdia*, na medida em que deve se observar primeiro o princípio da legalidade administrativa, que implica em fazer o que só é expressamente permitido na norma, sendo esta a lógica e a ordem do art. 37, caput, da Constituição, bem como do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

Ademais, em qualquer pleito não se pode perder de vista os princípios democráticos, mormente quanto a maior participação dos interessados, com garantias de liberdade e igualdade, o que efetivamente não contempla a pretensão do Professor Recorrente.

Aliás, a postulação do Recorrente nos remete aos que ficaram conhecidos na política brasileiro como “cargos biônicos”, onde o titular era investido mediante ausência de sufrágio universal e cujo parâmetro para escolha era a sanção das autoridades de Brasília. Convenhamos, não podemos ressuscitar bizarra prática no âmbito do Conselho Universitário.

A vacância no cargo exige nova eleição para complementação do mandato e não convocação dos concorrentes que obtiveram menos votos, sob pena de ferir os princípios democráticos, especialmente o da maior participação.

Acrescenta-se, ainda, que essa participação deve ser cercada de garantias de liberdade e igualdade, assim a convocação pretendida pelo Professor Sisquini, **na hipótese de acolhimento, tornará a representação docente no CUn ilegítima, até porque não existe a previsão de “chapa suplente”.**

Enquanto no âmbito do Direito Civil o que não está expressamente proibido em lei é permitido, no âmbito do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, implica que só é permitido o que está expressamente previsto, no que fica evidente o despropósito do Recurso interposto e o acerto na determinação de realização de nova eleição.

III – DA CONCLUSÃO:

Enfim, não existe previsão estatutária ou regimental que considere eleita a Chapa liderada pelo professor Geraldo para exercer o mandato vago na representação docente para o exercício do biênio 2021/2023.

Caso tenha havido ferimento regimental em caso idêntico ao presente, não pode servir de fundamento para acolhimento do Recurso do professor Geraldo Rossoni Sisquini, até porque não pode a Administração persistir na irregularidade e sim corrigi-la, utilizando-se de seu poder de autotutela.

O acolhimento do recurso do Professor configuraria acinte não só à legalidade, em razão de inexistência de norma, mas também ao bom senso e aos princípios democráticos, tornando a representação docente flagrantemente ilegítima.

Vitória – ES, 14 de julho de 2022.

Jerize Terciano Almeida
OAB/ES 6.739